

“O PROJETO DE LEI 2789/2021 E A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE ARQUIVOS BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITES¹.”

José Maria Jardim²

“Aquele foi o melhor dos tempos, foi o pior dos tempos; aquela foi a idade da sabedoria, foi a idade da insensatez, foi a época da crença, foi a época da descrença, foi a estação da Luz, a estação das Trevas, a primavera da esperança, o inverno do desespero; tínhamos tudo diante de nós, tínhamos nada diante de nós, íamos todos direto para o Paraíso, íamos todos direto no sentido contrário (...)”³

Ao longo do século XX, especialmente após a II Guerra Mundial, ganha cada vez mais espaço em vários países a ideia de que uma Lei Nacional de Arquivos é parte da engenharia constitucional do Estado contemporâneo. Os objetivos fundamentais de uma Lei de Arquivos apresentam ênfases distintas e várias configurações ao longo do tempo, mas basicamente contemplam a gestão, preservação e acesso aos documentos produzidos pelo Estado e a sociedade.

As características desses instrumentos legais são intrinsecamente relacionadas ao desenho e funcionamento do Estado nacional, ao grau de avanços democráticos e à ação cidadã nas suas demandas pelos direitos à memória e à informação, à transparência pública, aos dados governamentais abertos, à proteção de dados pessoais etc.

Organismos internacionais como a UNESCO e o Conselho Internacional de Arquivos desenvolveram, sobretudo após os anos 60, uma série de esforços sobre o tema. Congressos, estudos comparativos e de casos têm sido mobilizados desde então por essas e outras instituições no sentido de influenciarem a renovação dos instrumentos legais arquivísticos já existentes e a aprovação de Leis de Arquivos em países que ainda carecem desse recurso jurídico.

Todo esse processo de décadas de reflexão, produção de conhecimento e variedade de experiências nacionais nas leis de arquivos se entrecruza com um cenário em constante transformação, especialmente após os anos de 1990. Há alterações que vão desde a produção de documentos em variados suportes e formatos, novos usos da informação, crescente digitalização no Estado e sociedade e a relevante atuação dos arquivos públicos como provedores de confiabilidade face ao uso crescente de informações falsas como instrumento político.

No século XXI, o tema segue objeto de reflexões na produção de pesquisas ou em documentos como o *DRAFT Principles for Archives and Record Legislation*, publicado pelo Conselho Internacional de Arquivos em 2004.

1 Partes dessas reflexões foram por mim apresentadas em Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei 2789/2021 no dia 27 de agosto de 2021, representando o Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil. Este artigo, porém, expressa exclusivamente as ideias do autor.

2 Professor Titular aposentado do Departamento de Arquivologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) desde março de 2019. No momento, desenvolve pesquisa intitulada “Governança Arquivística Contemporânea: trajetos e (re) configurações das políticas e sistemas públicos de Arquivos no Brasil sob novos cenários sociais e informacionais (1978-2018)”, com bolsa de produtividade 1D do CNPq. Membro do grupo de pesquisas “Estudos sobre Política e Gestão Pública de Informação”. Possui graduação em História pela Universidade Federal Fluminense (1978), Mestrado (1994) e Doutorado (1998) em Ciência da Informação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

3 DICKENS, Charles. Um conto de duas cidades. Nova Cultural: São Paulo, 2002

A legislação de arquivos fornece o mandato da autoridade arquivística, estabelece as regras para o seu funcionamento, define qual parte da memória coletiva do país deve ser retida e preservada, e para quem e em que condições os documentos preservados podem ser disponibilizados. Embora alguns possam argumentar que a legislação não garante necessariamente o cumprimento, sem os elementos de uma autoridade arquivística claramente estabelecidos por lei, a identificação, preservação e acesso ao patrimônio arquivístico não estarão garantidos. A diversidade de história, tradição jurídica e experiência em diferentes países sem dúvida criaram diferenças no conteúdo, interpretações e aplicações da legislação arquivística. No entanto, todos nós temos a mesma necessidade de legislação **clara, atualizada e viável** para proteger e fornecer acesso aos arquivos, e para atender novos desenvolvimentos e mudanças, tais como inovações tecnológicas, novas orientações sociais ou de negócios ... (KETELAAR, p.5, 1985, tradução nossa, grifo nosso).

No caso brasileiro, a perspectiva por uma Lei de Arquivos se insere no processo histórico de constituição do campo arquivístico após os anos 70. No I Congresso Brasileiro de Arquivologia, realizado de 15 a 20 de outubro de 1972, no Rio de Janeiro, pela recém-criada (1971) Associação de Arquivistas Brasileiros (AAB), Marilena Leite Paes menciona como um dos projetos da Associação “pugnar por uma legislação nacional sobre Arquivos”.

A chamada “modernização do Arquivo Nacional”, a partir de 1981, terá como um dos seus objetivos uma Lei Nacional de Arquivos. Em entrevista à Revista Acervo, publicada em 2013, Celina Vargas do Amaral Peixoto, diretora do Arquivo Nacional de 1980 a 1990, expressa essa busca por uma Lei de Arquivos para o país.

“A primeira coisa que eu recebi através do Michel Duchein, do Arquivo da França, foram dois volumes de uma publicação, não sei se do Conselho Internacional de Arquivos ou da Unesco, com todas as leis de arquivo do mundo inteiro. Eu estudei muito aqueles livros. ... Eu percebia, também, que uma legislação passa necessariamente pela formação e estrutura do Estado nacional. Fazíamos mapas enormes das estruturas governamentais. Pegávamos o exemplo de um país centralizador e de outro com a administração pública descentralizada. E muitas vezes misturávamos com a nossa tradição ibérica, Espanha principalmente, porque já tinha um trabalho mais evoluído no campo dos arquivos, como a França e os Estados Unidos. Estudamos muito, escrevemos muito, somamos direito e sociologia e foi também o envolvimento de toda a equipe do Arquivo Nacional que, já mais madura, pôde colaborar com a redação final do texto da lei.... A questão da lei sempre foi muito importante. A ideia era fortalecer os arquivos públicos do país. Sabíamos que muitos haviam sido destruídos. Sempre houve uma tendência no Brasil para o esquecimento e para a destruição de papéis comprobatórios. A lei era uma forma de conseguir uma proteção para mantê-los, salvá-los, preservá-los e colocá-los à disposição da pesquisa. Seja do interesse da história, do cidadão e do próprio Estado. Essa sempre foi a visão maior que o Arquivo Nacional tinha. ...”

A Lei de Arquivos foi objeto de várias versões ao longo dos anos de 1980, a partir de proposta do Arquivo Nacional, que claramente mirava a questão dos arquivos, da memória e do acesso à informação na agenda de democratização do país. A Lei, portanto, é fruto de um debate democrático que durou uma década, e da redemocratização do país.

Esse debate perdeu alguma intensidade no período da Constituinte na perspectiva de que uma nova versão da Lei viesse a refletir as conquistas da Constituição de 1988. E assim ocorreu. O projeto de lei foi revisado à luz da nova Constituição, do melhor da legislação arquivística internacional e contou, na sua formulação, com as orientações da UNESCO e do Conselho Internacional de Arquivos. Não por acaso, segue sendo uma Lei muito consistente em que pese a necessidade de atualizá-la em determinados aspectos, sempre e quando não seja desfigurada em suas bases fundamentais.

Naquele momento, a experiência internacional e o ordenamento jurídico brasileiro ressaltavam que uma Lei de Arquivos deveria ter um caráter predominantemente conceitual. As recomendações dos juristas e as diretrizes internacionais apontavam para uma lei que fosse clara, didática, favorecesse os aspectos operacionais gerais pretendidos. Os aspectos micro operacionais derivados da lei deveriam ser objeto de

decretos regulamentares, o que pouco ocorreu no caso brasileiro.

O caráter conceitual da Lei de Arquivos, aprovada em 8 de janeiro de 1991, está presente nos princípios arquivísticos e na sua teia político-institucional, compatível com o afã democrático do qual ela é também resultado. Era clara, na concepção da Lei, a importância de se levar em conta o pacto federativo brasileiro, consolidado na Constituição e os distintos e autônomos Poderes do Estado.

Uma lei de Arquivos de um país federalista e a de um país unitário tendem a ser distintas, não tanto na dimensão arquivística, mas na estrutura de operacionalização dos seus princípios organicamente estruturais. Todos esses cuidados se refletem, de modo geral, na Lei de Arquivos/Lei 8.159. Nesses termos, parece não fazer sentido, por exemplo, uma lei que obrigue as unidades da federação e os distintos Poderes a instituir um sistema de arquivos que contemple programas de gestão de documentos de arquivo. A solução sistêmica pode ou não ser uma opção da autoridade arquivística para a implementação de políticas arquivísticas.

Os princípios documentais relativos aos documentos digitais, não estão explicitados na Lei 8.159, porém estão cobertos na sua teia conceitual. Podem eventualmente ser melhorados? Certamente que sim, mas dentro da perspectiva do que é inerente a uma Lei e considerando que os aspectos micro operacionais devem ser objeto de decretos.

“Seja na revisão de arquivos existentes legislação ou elaboração de uma nova lei, recomenda-se que **apenas os princípios e práticas essenciais devem ser firmemente declarados na lei**. Os regulamentos e diretivas de política mais flexíveis e facilmente alterados podem ser usados para facilitar a interpretação e aplicação da lei.” (International Council On Archives, 2004, tradução nossa, grifo nosso)

Vejamos o Projeto de Lei 2789/2021, apresentado pelas deputadas Erika Kokay e Benedita da Silva, que “Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa”. Na “Justificação” do Projeto (<https://tinyurl.com/y534o5bu>), as mencionadas deputadas apontam o “vili-pêndio ao patrimônio cultural material e imaterial brasileiro”, tendo como exemplo a situação dos acervos da Fundação Palmares. Da mesma forma, mencionam ter incorporado “as propostas e moções aprovadas na Plenária Final da I Conferência Nacional de Arquivos – Cnarq”.

“(…)nosso projeto, além de tratar de temas específicos da área arquivística (como a previsão de regras mais rígidas para a eliminação de documentos públicos e a incorporação, na Lei nº 8.159/1991, de dispositivos das Resoluções Conarq nºs 6/1997 e 27/2008), também reforça a punição a quem, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional. No que toca ainda à preservação dos dados, o PL prevê um rol exemplificativo de práticas que deverão ser adotadas, especialmente, a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática; e a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade.”

A legítima preocupação que o Projeto de Lei 2789/2021 contempla ultrapassa em certos aspectos a gramática das Leis de Arquivos, abordada na literatura arquivística internacional de Arquivologia, a partir das diferentes realidades de cada país.

A Lei de Arquivos brasileira não necessita ser modernizada, mas sim **atualizada**. Isso não significa imprimir-lhe uma modernidade perdida. Atualizá-la é ampliar mecanismos conceituais e operacionais, seguindo as recomendações internacionais a respeito e garantindo espaços às pautas arquivísticas contemporâneas, considerando-se evidentemente o ordenamento jurídico brasileiro.

A atualização da Lei de Arquivos é uma demanda da comunidade profissional há pelo menos dez anos. Esse consenso não se deu por conta de uma crítica à qualidade geral da Lei existente. Em que pese a necessidade de atualizá-la, não é exagero afirmar que provavelmente temos uma das melhores Leis de Arquivos do mundo. Vale lembrar que na Conferência Nacional de Arquivos em 2011, não foi recomendada uma nova Lei de Arquivos, mas sim a sua atualização à luz de novos elementos que pudessem fortalecê-la.

Ao longo desses anos, tal como em muitos países, um tripé jurídico fundamental foi estruturado no Brasil: a Lei de Arquivos (1991), a Lei de Acesso à Informação (2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018). Há intercessões e interfaces entre esses instrumentos, sobretudo na governança das implicações que esse complexo regime jurídico supõe.

O reconhecimento da necessidade de atualização da Lei de Arquivos veio acompanhado desse contexto, mas também da reflexão de que a Lei de Arquivos não foi devidamente aplicada, por diversas razões, pelo Poder Público, nos últimos 30 anos.

Muitas questões que perduram no campo arquivístico brasileiro – como documentos físicos e digitais que sobrevivem no Estado brasileiro sem tratamento e acesso devidos – não resultam de problemas da Lei, mas da sua não execução com a plenitude que deveria ocorrer.

Problemas recentes como os dos acervos da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Fundação Palmares, Cinemateca Nacional, doação de arquivos privados de interesse nacional para outros países e a proposta da prefeitura de São Paulo de transferir funções de gestão de documentos ao Arquivo Municipal para a iniciativa privada são apenas a ponta do iceberg de uma situação histórica bem mais grave. Tal cenário não será alterado apenas com a atualização da Lei. Tampouco a gravidade da situação arquivística do país deriva de uma suposta defasagem estrutural da Lei de Arquivos

Há variados problemas em acervos arquivísticos nos governos federal, estaduais e municipais⁴. Inexistem arquivos municipais na maioria das nossas cidades. Resultam de eventuais limitações da Lei atual? Não é possível afirmar isso. Esses e tantos outros danos aos nossos arquivos, apesar de uma comunidade profissional ativa, de universidades empenhadas no ensino e na pesquisa na área e de ações de várias instituições arquivísticas, resultam, sobretudo do fato da Lei de Arquivos não ter sido implementada em todo o seu potencial.

As hipóteses para tal são várias e abordá-las em toda a sua extensão transcende os limites deste artigo, mas apontam para dois elementos fundamentais, faces da mesma moeda. De um lado, a indefinição de uma política nacional de Arquivos pelo Conselho Nacional de Arquivos e, do outro, a falta de empenho e estímulo pelo CONARQ na regulamentação da Lei de Arquivos e seus desdobramentos em níveis estaduais e municipais.

Evidentemente que não seria tarefa simples, dada a complexidade de atores e processos envolvidos, alterar a situação arquivística do país em três décadas. Ocorreram avanços notáveis, mas persistem problemas estruturais nos arquivos brasileiros que refletem a história do Brasil, especialmente a opacidade do Estado e suas relações com a sociedade civil.

A Lei de Arquivos, em vários aspectos, era muito mais avançada que a realidade arquivística do país em 1991. E segue sendo. A Lei foi concebida como um projeto de reorganização arquivística do país sob um ordenamento jurídico até então inédito. Trazia em si um projeto de reconfiguração gradual dos arquivos brasileiros, sobretudo aqueles que derivam das ações do Estado. Faltaram visões políticas e estratégicas para tal, principalmente – mas não apenas – por parte do CONARQ, órgão que ofereceu relevantes contribuições técnicas.

O CONARQ, depois 100 reuniões ao longo de 28 anos (1994-2021) **jamais definiu a política nacional de arquivos**, sua atribuição legal fundamental. Agiu muito mais como órgão técnico do que como instância política que a Lei lhe assegura.

Apesar de tudo, a Lei de Arquivos é um divisor de águas para os arquivos brasileiros. A situação arquivística do país certamente seria muito pior sem ela. Temos uma Lei de Arquivos consistente que merece não apenas ser atualizada, mas, sobretudo devidamente aplicada.

Um ponto de consenso para a proposta de atualização da Lei foi a Conferência Nacional de Arquivos- CNARQ,

⁴ Em 2014, o Conselho Nacional de Arquivos promoveu uma Campanha de Criação e Desenvolvimento dos Arquivos Municipais. Durante o lançamento, a Empresa Brasil de Comunicação divulgou que das 5.570 cidades brasileiras, “apenas 3% dispõem de local apropriado para a guarda de documentos”. Não há evidências de que esse quadro tenha sido modificado.

realizada em 2011, uma proposta do então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. A proposta emergiu diante da inquietação da comunidade arquivística com a transferência do Arquivo Nacional, órgão da Casa Civil da Presidência da República desde junho de 2000, para o Ministério da Justiça em janeiro de 2011.

A Conferência foi um processo altamente democrático, conduzido pelo Ministério da Justiça, envolvendo os mais diversos atores sociais num momento de alta valorização do controle social do Estado como elemento de governança. A estrutura da I CNARQ teve (06) eixos temáticos. Um deles, foi exatamente o Regime jurídico dos arquivos no Brasil e a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

A CNARQ aprovou várias recomendações para a atualização da Lei. Entre outras recomendações da CNARQ, destaco:

Explicitar, no art. 9º da Lei 8.159/1991, que a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a publicidade dos procedimentos são condições para eliminação de documentos públicos; esses procedimentos serão realizados mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência;

Precisar que o conceito de gestão documental, previsto no art. 3º da Lei, também deve prever o controle continuado do ciclo de vida dos documentos arquivísticos, bem como os seguintes procedimentos: as atividades de protocolo, classificação, reprodução e acesso, mencionando também que se aplica aos documentos em qualquer suporte e formato (DIGITAL), de acordo com a definição do art. 2º;

Explicitar o impedimento à terceirização da guarda de documentos permanentes e de procedimentos de avaliação, tendo como referência a Resolução do Conarq nº 6/1997;

Afirmar na lei que a gestão de documentos é condição preponderante para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem.

Definir o perfil da instituição arquivística pública, no sentido de esclarecer sua atuação tanto como órgão de custódia e preservação de documentos, quanto como órgão normativo e coordenador da política de gestão documental, incorporando no texto da Lei as recomendações da Resolução do Conarq nº 27, de 16 de junho de 2008;

Atualizar o parágrafo 1º do art. 17 da Lei, no sentido de fortalecer o Arquivo Nacional como instituição arquivística máxima do Poder Executivo Federal, suprimindo a referência aos arquivos do Ministério das Relações Exteriores e dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com base nessas e outras recomendações, o Conselho Nacional de Arquivos realizou uma consulta pública em 2013 e aprovou uma proposta de atualização da Lei 8159, aprovada na 76ª Reunião Plenária do CONARQ, realizada em 19 de março de 2014.

Ou seja, há sete anos o CONARQ remeteu uma proposta de alteração da Lei de Arquivos para o Ministério da Justiça e, salvo outra informação, a proposta não teve o devido prosseguimento legislativo.

A proposta de 2014 acolheu algumas sugestões da consulta pública, mas ignorou outras como, por exemplo, aquelas que tentam fortalecer os serviços públicos arquivísticos do Poder Público, aspecto ignorado na Lei de Arquivos que contemplou devidamente as instituições arquivística públicas.

Não foi contemplada na Proposta, como no exemplo abaixo, a sugestão do Observatório de Políticas Arquivísticas e da Associação dos Arquivistas Brasileiros, muito semelhantes, voltadas para as unidades de gestão de documentos e arquivos dos órgãos e entidades públicas.

Art. XX É dever do Poder Público promover ações, programas e atividades de Gestão de documentos, mediante a criação de Unidade de Gestão de Documentos e Arquivos no âmbito da estrutura dos órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único- As Unidades de Gestão de Documentos e Arquivos, em suas respectivas esferas de atuação, deverão ser instituídas em nível estratégico da Administração Pública, que lhes assegure dotação orçamentária, local e condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento da gestão de documentos e arquivos do Poder Público.

Art. XX Cabe às Unidades de Gestão de Documentos e Arquivos do Poder Público:

I – coordenar e gerenciar ações de gestão de documentos públicos arquivísticos por meio do controle da produção, identificação, classificação e tramitação documental, do arquivamento corrente e intermediário e da implantação de sistema informatizado de gestão arquivística de documentos, de modo que os órgãos e entidades públicos produzam e mantenham documentos arquivísticos adequados e apropriados.

II – elaborar o plano/código de classificação de documentos, tabela de temporalidade e destinação de documentos e manuais de gestão de documentos, bem como outros instrumentos que auxiliem a implantação e o desenvolvimento de ações da Gestão de Documentos.

III – coordenar e gerenciar ações de arquivamento, processamento arquivístico, preservação, conservação preventiva, reprodução, acesso, difusão e destinação dos documentos arquivísticos sob a sua guarda.

IV- coordenar as atividades de avaliação, seleção, eliminação, transferência e recolhimento de documentos arquivísticos, sob a orientação da instituição arquivística pública na sua esfera de competência.

VI – propor, executar e avaliar a política arquivística do órgão ao qual está vinculado, em consonância com as políticas nacional de arquivos e da instituição arquivística pública na sua esfera de competência.

§ 1º As Unidades de gestão de documentos e arquivos poderão, excepcionalmente, assumir a custódia e o acesso a documentos permanentes do órgão a que se encontram vinculadas, desde que sob a autorização, normatização e fiscalização da instituição arquivística de sua área de competência.

A Lei de Arquivos é muito clara quanto ao fortalecimento e institucionalidade das instituições arquivísticas, porém não contemplou com postura semelhante os serviços de gestão de documentos e arquivos das administrações públicas, fundamentais para a gestão de documentos. Esse aspecto também foi ignorado no Projeto de Lei 2789/2021.

Vale ressaltar, no Projeto de Lei apresentado, a ideia do Arquivo Público como instituição que exerce atividades típicas de Estado. Esse aspecto não foi contemplado de forma explícita na Lei de Arquivos e é extremamente importante, especialmente num momento de constantes ataques às instituições democráticas. Embora não pareça óbvio para muitos, as instituições arquivísticas públicas são equipamentos do Estado democrático a serviço da cidadania, do Estado, dos governos, da ciência e da cultura.

A atualização da Lei de Arquivos proposta no Projeto de Lei 2789/2021 merece ser objeto de um amplo debate democrático com diversos atores sociais, considerando o conhecimento científico brasileiro e internacional sobre o tema na área de Arquivologia bem como a trajetória de trinta anos de uma Lei fundamental para a preservação e acesso dos arquivos brasileiros.

Atualizar a Lei sem aplicá-la mediante políticas públicas arquivísticas e arquivos dotados da devida infraestrutura física e humana significa seguirmos, em muitos casos, no comprometimento do patrimônio documental do país, do direito da cidadania à memória e à informação.

Referências

AMARAL PEIXOTO, C. V. DO. Entrevista com Celina Vargas do Amaral Peixoto. **Acervo**, v. 26, n. 2, p. 7-30, 19 dez. 2013

ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS- AAB. I CONGRESSO BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA, 1, 1972, **Anais ...**. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 22- 23. Disponível no site: <http://www.aab.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº2789, de 11 de agosto de 2021**. Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2055130&filename=PL+2789/2021. Acesso em: 15 jan. 2019.

EBC. AGÊNCIA BRASIL. **Governo quer estimular criação de arquivos municipais em todo o país**. 05 dez. 2014. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2014-12/governo-quer-estimular-criacao-de-arquivos-municipais-em-todo-o-pais>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FRANCO, Celina do A. P. M.; BASTOS, Aurélio W. Os arquivos nacionais: estrutura e legislação. **Acervo**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 1986, pg. 21.

ICA. **DRAFT Principles for Archives and Record Legislation**, 2004. Disponível em: <http://www.ica.org/en/draft-principles-archives-and-record-legislation-2004>. Acesso em: 28 ago. 2021.

KETELAAR, Eric. **Archival and records management legislation and regulations: a RAMP study with guidelines**. Paris: UNESCO, 1985.